Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005806-91.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Duplicata**Requerente: **Associação de Escolas Reunidas Ltda**

Requerido: Real Factoring Fomento Mercanti Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Associação de Escolas Reunidas Ltda. propôs a presente ação contra as rés Real Factoring Fomento Mercantil Ltda. e Construtora Bonanza Terraplenagem e Pavimentação Ltda. EPP, requerendo: a) a concessão de liminar para sustação do protesto dos títulos 343554-02/05/2016 e 341503-02/05/2016-95; b) a declaração de inexigibilidade das duplicatas mercantis nº FAT 279, FAT 296 e FAT 275; c) a condenação das rés no pagamento em dobro referente à duplicata mercantil FAT 275, nos termos do artigo 940 do Código Civil; d) a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Decisão de folhas 38/39 deferiu a tutela de urgência.

A corré Real Factoring Fomento Mercantil SA, em contestação de folhas 63/78, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) adotou todas as cautelas de estilo, inerentes à operação de compra dos títulos descritos na petição inicial, máxime pela notificação do devedor originário quanto às cessões de crédito; b) na qualidade de empresa de factoring, mediante operação de momento mercantil celebrado com a ré Construtora Bonanza Terraplenagem e Pavimentação Ltda. EPP, a contestante adquiriu, por endosso, a titularidade dos direitos creditícios de vários títulos, dentre os quais as duplicatas mercantis nº 275, 279 e 296, no valor de R\$ 14.903,35, R\$ 14.903,35 e R\$ 10.761,38; c) ao ensejo de cada uma dessas operações, a contestante exigiu do faturizado as duplicatas de prestação de serviço objeto da cessão de crédito, contrato de prestação de serviços correlato e NF eletrônica do serviço prestado, bem como notificou extrajudicialmente a sacada acerca das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

operações levadas a efeito, envolvendo cada um dos títulos de crédito; d) assim, não há falar-se em danos morais, nem em indenização em dobro. Formulou pedido reconvencional, postulando a condenação da autora reconvinda no pagamento da quantia de R\$ 40.568,08, relativa aos títulos de crédito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A corré Construtora Bonanza Terraplanagem e Pavimentação Ltda., em contestação de folhas 135/139, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) as duplicatas mercantis em questão não foram emitidas pela contestante, sendo certo que foi celebrado contrato entre a contestante e a autora em 16 de abril de 2015, cujos servicos foram executados e corretamente pagos, nada restando a ser pago relativo a tal contrato de prestação de serviços, desconhecendo como referido documento foi parar nas mãos da corré Real Factoring; b) também desconhece como a corré Real Factoring possui os impressos relativos às duplicatas da contestante, pois não foram por esta emitida; c) a documentação juntada pela corré Real Factoring não se presta a provar a origem das duplicatas apontadas em cartório para protesto, pois foram emitidas em 13 de abril de 2015, com vencimento para 25 de abril de 2015, enquanto que a documentação acostada pela corré se refere a negócios realizados e faturados em 2015, não havendo coincidência de valores e de datas que justifiquem a emissão de tais títulos; d) quanto aos danos morais, a contestante em nada concorreu para os fatos alegados na inicial, uma vez que nada tem a receber da autora, não promoveu qualquer cobrança e ou emissão de título sem origem, desconhecendo a origem dos títulos apontados em cartório.

Réplica e contestação à reconvenção às folhas 223/233.

A corré Real Factoring Fomento Mercantil Ltda. manifestou-se às folhas 234/236 acerca da contestação da corré Construtora Bonanza Terraplanagem e Pavimentação Ltda. EPP.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434).

A produção da prova oral é impertinente, porque a duplicata é um título causal, ou seja, encontra-se vinculada à relação jurídica que lhe dá origem que é a compra e venda ou a prestação do serviço, devendo a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço ser comprovada documentalmente.

No presente caso, trata-se de inexigibilidade das duplicatas mercantis por indicação nº 275, no valor de R\$ 14.903,35, nº 279, no valor de R\$ 14.903,35 e nº 296, no valor de R\$ 10.761,38, levadas a protesto pela corré Real Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Sustenta a autora que no ano de 2015 celebrou com a corré Construtora Bonanza Terraplanagem e Pavimentação Ltda. EPP um contrato de prestação de serviços, sendo emitida a duplicata mercantil FAT 275, no valor de R\$ 15.022,57, com vencimento em 25/06/2015, a qual foi devidamente liquidada no seu vencimento. Todavia, a referida corré sacou novamente a mesma duplicata já quitada, alterando seu vencimento para 25/04/2016, descontando-a junto à corré Real Factoring Fomento Mercantil Ltda., alterando o valor para R\$ 14.903,35.

A corré Real Factoring Fomento Mercantil Ltda., por sua vez, alegou que adquiriu, por endosso, mediante cessão de direitos creditórios firmado da corré Construtora Bonanza Terraplanagem e Pavimentação Ltda. EPP, a titularidade dos direitos creditícios referente às duplicatas tratadas nestes autos.

De fato, os borderôs, as duplicatas e as notas fiscais eletrônicas de serviço colacionadas pela corré Real Factoring Fomento Mercantil Ltda. comprovam a cessão de direitos creditórios firmada entre ela e a corré Construtora Bonanza Terraplanagem e Pavimentação Ltda. EPP (confira folhas 85/102).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, o contrato de prestação de serviços colacionado pela própria corré Real Factoring Fomento Mercantil Ltda., demonstra que as duplicatas mercantis encontramse em desacordo com o referido contrato, tendo em vista que, pelo contrato, o valor total dos serviços prestados pela corré Construtora Bonanza à autora foi de R\$ 92.400,00, a ser pago mediante seis parcelas, a primeira no ato da assinatura do contrato e as demais todo dia 15 de cada mês (confira cláusula 5ª do contrato de folhas 103/105). Já as duplicatas por ela adquiridas mediante cessão de direitos creditórios, correspondem a valores diversos, ou seja, a Duplicata nº 275, com vencimento em 22/06/2015, no valor de R\$ 14.903,35 (confira folhas 88), a Duplicata nº 296, com vencimento em 18/09/2015, no valor de R\$ 10.761,38, com vencimento em 18/09/2015 (confira folhas 100) e a Duplicata nº 279, com vencimento em 22/08/2015, no valor de R\$ 14.903,35, com vencimento em 22/08/2015 (confira folhas 112). Tanto o valor das duplicatas, quanto as respectivas datas de vencimento não correspondem ao que consta no contrato de prestação de serviço celebrado entre a autora e a corré Construtora Bonanza.

Também não teve a corré Real Factoring Fomento Mercantil Ltda. o cuidado de observar a devida prestação do serviço, pois, como já dito acima, a duplicata sem o respectivo aceite ou sem o comprovante de entrega da mercadoria ou da efetiva prestação do serviço deve ser comprovada documentalmente.

Ainda que tenha tido o cuidado de encaminhar notificação extrajudicial à autora, não andou bem a corré Real Factoring em encaminhar para protesto duplicatas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços a elas relacionados.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA - Inexigibilidade de duplicata - Dano moral - Protesto de duplicata emitida sem lastro em negócio subjacente - Legitimidade passiva da empresa factoring adquirente do título, responsável pelo apontamento indevido - Dever da empresa de faturização de verificar a regularidade do crédito cuja titularidade lhe foi transferida, antes de remeter o título a protesto - Responsabilidade da empresa de factoring, solidária com a emitente, pelo dano moral causado à sacada em razão do protesto indevido da

duplicata - Recurso provido (Apelação 0035172-24.2005.8.26.0100 Relator(a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/02/2011; Data de registro: 21/02/2011; Outros números: 990100990160).

Por outro lado, a corré Construtora Bonanza alegou que as duplicatas em questão não foram emitidas por ela (**confira folhas 136**).

As assinaturas apostas nas duplicatas pertencem à pessoa de Luiz Carlos Deriggi (**confira folhas**). O contrato social da corré Construtora Bonanza comprova que o emitente das duplicatas era o sócio proprietário Luís Carlos Deriggi (**confira folhas 150**).

*** PAREI AQUI *** precisa dar vista às partes sobre os novos documentos juntados pela corré factoring às folhas 237/253.

Quanto ao mérito, a ação é procedente. Explico.

A duplicata mercantil é o saque do empresário contra o comprador de mercadorias a prazo.

A duplicata sem aceite, por documentar um crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, deve ser acompanhada do comprovante da entrega da mercadoria ou da prova da prestação do serviço, sob pena de ser declarada nula.

No presente caso, a autora alegou que as mercadorias foram enviadas sem solicitação e devolvidas.

Com efeito, os documentos juntados em contestação não comprovam que as mercadorias foram compradas e entregues à autora, porque não assinados por ela.

Restou incontroverso que as partes tiveram relação comercial, porém os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentos colacionados pela empresa ré não especificam as mercadorias referente à duplicata objeto do processo.

Desse modo, ante a falta de documento que comprova a entrega da mercadoria, de rigor a declaração de inexistência do débito.

Nesse sentido:

0013229-82.2011.8.26.0344 Apelação

Relator(a): Luís Fernando Lodi

Comarca: Marília

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/11/2012

Data de registro: 19/11/2012

Outros números: 00132298220118260344

Ementa: "AÇÃO MONITORIA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele a análise da pertinência da prova a ser produzida - Correto o julgamento antecipado da lide diante da impertinência da prova pretendida. AÇÃO MONITORIA - DUPLICATAS - Sentença que julgou improcedente o pedido inicial - Alegação de inexistência de negócio jurídico, bem como ausência de recebimento das mercadorias - A duplicata ê um titulo causal, de sorte que sua emissão fica vinculada à relação jurídica que lhe deu origem - Duplicata pode ser protestada sem aceite, desde que comprovada a prestação do serviço ou a entrega da mercadoria - Inexistência de comprovação da efetiva entrega das mercadorias - Descumprimento do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso Improvido."

Outrossim, o apontamento para protesto da duplicata sem lastro comercial gerou dano moral à autora, porque independe de prova a sua ocorrência. Assim, fixo o seu valor em R\$ 10.000,00, tendo por objetivo que novos fatos não ocorram.

Nesse sentido:

0030428-39.2011.8.26.0564 Apelação

Relator(a): César Peixoto

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/11/2012

Data de registro: 13/11/2012

Outros números: 304283920118260564

Ementa: "Dano moral Protesto indevido de duplicata Ausência de comprovação da preexistência de relação mercantil subjacente autorizando o saque da cambial para cobrança de custos não especificados na nota fiscal fatura Inexistência de aceite tácito ou expresso - Inexigibilidade da obrigação - <u>Ilícito configurado Indenização devida, com prejuízo presumido por abalo ao crédito</u> Recurso não provido."

Tendo em vista o exposto, a <u>ação cautelar</u> é procedente, porque existe a aparência do bom direito, ante a procedência do processo principal, e o perigo da demora consubstancia que a permanência do protesto poderá impedir que a autora realize outras relações comerciais.

Diante do exposto:

a) acolho o pedido principal contido no processo 2390/2012, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o débito referente à duplicata 001185/06, condenando-se a ré Tropicana no pagamento de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, com juros de mora e atualização monetária a contar de hoje (06/12/2012). Condeno a empresa ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, ante a inexistência de complexidade; b) acolho o pedido cautelar, resolvendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de sustar definitivamente o protesto da duplicata. Oficie-se. Condeno a empresa ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação; c) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ser o banco réu parte ilegítima, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de

Sucumbente, condeno o(a) ré(u) no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA